



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000333536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2040336-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é peticionário ALESSANDRA ULIAN RAIMUNDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL nº 2040336-41.2025.8.26.0000

Comarca: IPUÃ

Peticionária: ALESSANDRA ULIAN RAIMUNDO

Processo originário nº: 1500089-95.2019.8.26.0611

Voto: 1.402

REVISÃO CRIMINAL – Artigo 243-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Fatos controversos acerca da autoria do delito não verificados – Penas bem dosadas, aliás, analisadas pela r. sentença e mantidas em sua essência pelo v. acórdão – Ausência dos requisitos do art. 621 do CPP – Pedido Revisional Indeferido.

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **ALESSANDRA ULIAN RAIMUNDO** objetivando a reforma do V. Acórdão proferido no bojo da ação penal sob nº 1500089-95.2019.8.26.0611, a fls. 719/728, dos autos de origem, que, por maioria de votos, 'negaram provimento ao apelo, vencido o 3º Juiz Desembargador Willian Campos, que dava parcial provimento e declarou a fls. 734/735'.

A petionária e Sandro Hueverton Raimundo foram condenados às pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, sob regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

prisional aberto, e de 11 dias-multa, no menor valor unitário, por infração ao artigo 243 da Lei 8.069/90, substituída, a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e em prestação pecuniária de 10 salários mínimos (fls. 488/495, autos de origem).

Irresignada, recorreu e no V. Acórdão proferido no bojo da ação penal sob nº 1500089-95.2019.8.26.0611, a fls. 719/728, dos autos de origem, por maioria de votos, negaram provimento ao apelo, vencido o 3º Juiz Desembargador Willian Campos, que dava parcial provimento e declarou a fls. 734/735.

Em sede de embargos infringentes, proferido pela 15ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, relatado pelo Exmo. Des. Christiano Jorge (fls. 1.042/1.052), por maioria de votos, não se conheceu dos embargos infringentes da ora peticionária, dando-se parcial provimento ao recurso de Sandro Hueverton Raimundo para, prevalecendo o entendimento do r. voto minoritário, reduzir suas penas a 02 anos de detenção e 10 dias-multa, no piso legal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, estendendo-se a Alessandra Ulian Raimundo os efeitos desta decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado respectivo (fls. 1.067, autos de origem), e ainda inconformada, ajuíza a peticionária a presente revisão criminal, em síntese buscando a absolvição por fragilidade do quadro probatório ou, alternativamente, a mitigação da reprimenda, com realce ao fato de que abusiva a prestação pecuniária fixada. Requer, ainda, o reconhecimento da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Em sede liminar, pleiteou a suspensão da execução da pena até o julgamento da presente revisão criminal, além de buscar os benefícios da justiça gratuita (fls. 01/17).

A liminar foi indeferida (fls. 40/42).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo indeferimento (fls. 46/54).

É O RELATÓRIO.

O pedido deve ser conhecido, em homenagem ao princípio da ampla defesa, que tem sido o entendimento adotado pelo C. Grupo, mas indeferido.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a presente Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e de Segundo Graus, razão pela qual, não tem acolhida.

Ensina Rogério Lauria Tucci que a Revisão Criminal tem como objetivo corrigir injustiça ou erro judiciário:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

"... o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)" (in,] Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro ", Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434).

Segundo Guilherme de Sousa Nucci, **"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto "** ("Manual de Processo Penal e Execução Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original).

Conforme se verifica, a peticionária foi condenada às penas de 02 anos de detenção e 10 dias-multa, no piso legal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e em prestação pecuniária de 10 salários mínimos, pela prática insculpida no artigo 243-A do ECA, porque, na companhia do corréu Sandro Hueverton Raimundo, no dia 07 de abril de 2019, já madrugada, no estabelecimento comercial 'Onda do Peixe', vendeu e entregou bebidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

alcoólicas aos adolescentes Marcos Aparecido Sartoretto da Silva, Bruno Sartoretto da Silva e José Carlos da Silva Júnior, todos com idades variando entre os 15 e os 17 anos de idade .

A análise acurada das provas pela Douta Turma Julgadora, em precisa e coerente fundamentação, levou à expressa manutenção da condenação, com penas justificadas à espécie.

Fartos os elementos de prova que conduziram à condenação da ré pela prática delitiva a ele impingida na prefacial.

A materialidade delitiva está demonstrada pelos documentos carreados aos autos de origem, em especial pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02 dos autos de origem) pelo boletim de ocorrência acostados aos autos (fls. 12/15 dos autos de origem), pelos dos laudos periciais (fls. 122/123, 124/125 e 126/127 dos autos de origem), bem como pela prova oral.

Interrogada, a petionária não soube precisar se os adolescentes estavam dentro do estabelecimento no momento da atuação policial. Na sequência asseverou que os menores ingressaram no local após a chegada da Polícia (gravação digital).

A sua vez, o corréu Sandro negou a prática delitiva, afirmando que os adolescentes estavam fora do estabelecimento. A corré era a responsável pelo caixa do estabelecimento comercial, asseverou (gravação digital).

Em suas declarações em Juízo, Marcos disse que no dia do ocorrido ingeriu bebida alcoólica fora do estabelecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

comercial. Bruno negou haver ingerido bebida alcoólica. E José mencionou haver ingerido um pouco de cerveja, oferecida por um colega, não se recordando de sua versão em solo policial (gravação digital).

O policial militar Fernando reportou-se à operação policial regular ao ensejo da qual ingressaram no estabelecimento comercial, lá se deparando com muitos adolescentes, três deles com copo de cerveja na mão. Os menores disseram que haviam adquirido a bebida no estabelecimento. Acionado o Conselho Tutelar, os adolescentes foram encaminhados ao hospital; os menores foram abordados no interior do estabelecimento e falaram que haviam comprado no local; desde o início, o acusado se apresentou como responsável pelo local e que a co-denunciada também estava no local; era aproximadamente 1 hora da madrugada; informalmente, o acusado asseverou que era difícil controlar o ingresso dos adolescentes; quando ocorreu o fato, o estabelecimento fechou e não havia mais problema na região; somente foram conduzidos os 17 adolescentes que estavam dentro do estabelecimento – sublinhou (gravação digital).

No mesmo sentido a versão ofertada por seu colega de farda Cristiano (gravação digital).

As testemunhas de defesa nada de relevante acrescentaram (gravação digital).

Estreme de dúvidas, pois, a responsabilidade criminal da peticionária, não se havendo sequer duvidar da atuação policial, regular e nos limites do que se espera de um agente da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Os laudos periciais juntados aos autos de origem deixam estreme de dúvidas o fato de que os adolescentes haviam ingerido bebida alcoólica no estabelecimento comercial da peticionária e de seu sócio e corréu.

Os depoimentos policiais foram firmes, comprovando-se os informes por eles recebidos em denúncias anônimas de que no local se encontravam menores, a consumirem bebidas alcoólicas madrugada a dentro, o que foi reconhecido pela r. sentença condenatória e confirmado pelo V. Acórdão ora atacado.

As penas, reformada a r. sentença, voltaram ao mínimo legal, nada havendo a alterar nesse sentido.

Quanto às questões remanescentes, em especial no que se refere à restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 10 salários mínimos, já foram discutidas nas duas Instâncias de julgamento, sendo descabido, ausentes elementos novos de prova, reabrir a discussão.

No que se refere à gratuidade da justiça, inova a peticionária, passados quase seis anos dos fatos, em questão sequer aventada no momento oportuno.

Descabido, pois, o pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

No mais, eventual hipossuficiência do peticionário sempre encontrará na seara da execução da pena campo fértil à sua discussão.

Ante o exposto, **indefere-se o pedido revisional.**

ANTONIO B. MORELLO

Relator